



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

122

4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03606131

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9192483-94.2006.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é apelante ALCOA ALUMINIO S A sendo apelado ALUMIGON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e COELHO MENDES.

São Paulo, 28 de junho de 2011.


OCTAVIO HELENE
RELATOR

122



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CÍVEL nº 9192483-94.2006
(452.671.4/8-00)
Comarca: Santo André**

Apelante: Alcoa Alumínio S/A.

Apelada: Alumigon do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Juiz: Dr. José Francisco Matos.

Voto nº 13.941

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - Ação Ordinária c.c. pedido de tutela da Lei da Propriedade Industrial, c.c indenização por danos materiais e morais - Sentença de improcedência - Insurgência da apelante pleiteando a reforma da r. sentença, por alegar flagrante infração de suas patentes por parte da apelada - Sentença mantida - Modelo de utilidade - Modificação da forma do objeto para uma melhor utilização - Contrafação que não ficou evidenciada - Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 9192483-94.2006, da Comarca de Santo André, em que é apelante **ALCOA ALUMÍNIO S/A**, sendo apelado **ALUMIGON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:**

ACORDAM, em Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, **negar provimento ao presente recurso.**



1. Cuida-se de recurso de apelação tirado de r. sentença de fls. 330/336 que, em ação ordinária c.c. pedido de tutela da Lei da Propriedade Industrial, c.c indenização por danos materiais e morais, julgou improcedente o pedido da ação promovida pela Alcoa Alumínio, revogando, em consequência, a liminar deferida, por ter entendido o d. Juiz que a autora não conseguiu provar a ocorrência de agressão às patentes, donde não se vislumbrou a possibilidade de ganhar amparo todas as teses desenvolvidas pela autora. Por fim, em razão da sucumbência, determinou à autora o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10%. Insurge-se a apelante contra a r. sentença para que esta seja reformada, tendo em vista, ao que alega, que houve flagrante infração às patentes pela apelada. O recurso foi bem processado (fls.353/364) com as contrarrazões (fls. 369/380).

2. Pese o inconformismo da apelante, o presente recurso não merece prosperar. De acordo com os autos, a presente insurgência refere-se à suposta violação dos direitos de propriedade industrial da autora, consubstanciados nas patentes de Modelo de Utilidade MU 7300841-9 e MU 7300893-1. Com isso, postula a apelante à condenação da ré, de modo que cesse a violação aos direitos oriundos das patentes referidas, para que, assim, a ré se abstenha de fabricar, manter em estoque, comercializar ou colocar no mercado os perfis modelos que estão abrangidos pelos direitos de propriedade industrial da autora, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Por fim, requer a indenização por danos morais e materiais.

O apelo não prospera, "data venia", mantida a improcedência da ação. É que, no caso, a proteção deferida à apelante, que se refere a uma nova disposição construtiva em esquadrias combinadas, é de "modelo de utilidade", ou seja, não é a



mesma dada à invenção. No "modelo de utilidade" a modificação da forma do objeto tem por fim a sua melhor utilização. Então, pela prova que veio produzida, não ficou evidenciada a alegada contrafação do modelo de utilidade; nada foi criado de novo pela recorrida, mas tentou ela aperfeiçoar a utilidade já existente, mesmo porque o perfil de alumínio patenteado pela apelante trata de concepção abstrata. Sendo assim, o que fez a apelante foi permitir a obtenção de uma linha de produtos destinados à fabricação de esquadrias metálicas, mais especificamente de alumínios, empregadas na construção civil em geral. Com isso, como a parte autora não se interessou pela realização de perícia, nem muito menos pela produção de qualquer outra prova, não foi provada a agressão às patentes e, em sendo assim, não há o que se falar em indenização. Portanto, verificado que não houve contrafação, a ação teria mesmo de vir dada pela improcedência.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a r. decisão recorrida da lavra do d. Juiz José Francisco Matos.

Helene

OCTAVIO HELENE
Desembargador Relator